

ACÓRDÃO Nº 00184/2019 - Primeira Câmara

Processo n. : 06023/18
Município : Águas Lindas de Goiás
Poder : Legislativo
Gestor : Rogemberg da Silva Barbosa
CPF : 863.450.011-04
Assunto : Contas de Gestão - 2017

Águas Lindas de Goiás. Poder Legislativo. Contas de gestão. 2017.
Julga as contas regulares. Aplica multa pela entrega intempestiva das contas. Expede recomendações. Outras providências.
Voto convergente com a SCMG e com o MPC.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** prestadas pelo **sr. Rogemberg da Silva Barbosa**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Águas Lindas de Goiás** no exercício de **2017**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade do **sr. Rogemberg da Silva Barbosa**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Águas Lindas de Goiás** no exercício de **2017**;

2. aplicar multa a gestor, **sr. Rogemberg da Silva Barbosa**, em razão da intempestividade na prestação das contas:

Nome	Rogemberg da Silva Barbosa
N. CPF	863.450.011-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Legislativo do Município de Águas Lindas de Goiás, no exercício de 2017

Descrição da Irregularidade Praticada	Atraso na entrega da prestação de contas do 2º semestre do exercício de 2017.
Período do atraso	16/2/2018 a 20/3/2018
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual, art. 10 da LOTCMGO e art. 3º da IN TCMGO n. 008/2015.
Base Legal para Aplicação de Multa	Art. 47 – A, inciso V, letra c da LOTCMGO.
Valor da multa	R\$200,00 (duzentos reais), equivalente a 2% do valor máximo previsto no <i>caput</i> do art. 47-A da LOTCM (R\$10.000,00).

3. recomendar ao atual gestor que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2014;

b. promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012;

c. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;

d. na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e

e. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar discontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas;

4. informar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

5. ressaltar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2019.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Maria Teresa Garrido Santos.

Processo n. : 06023/18
Município : Águas Lindas de Goiás
Poder : Legislativo
Gestor : Rogemberg da Silva Barbosa
CPF : 863.450.011-04
Assunto : Contas de Gestão - 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** prestadas pelo **sr. Rogemberg da Silva Barbosa**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Águas Lindas de Goiás** no exercício de **2017**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Goiás de 1989, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

I. Manifestação Instrutória da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG)

Encaminhados os autos à Secretaria de Contas Mensais de Gestão, foi oportunizada abertura de vista ao gestor, por meio do Despacho n. 1.151/2018 (fl. 192), notificando-o quanto às irregularidades constatadas na análise inicial da presente prestação de contas.

Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 195-222, conforme Despacho n. 5.924/2018 do Setor de Diligência (fl. 223).

II. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão

Os autos retornaram a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 2.614/2018 (fls. 227-229), concluindo por julgar regulares as presentes contas, com recomendações ao atual gestor. Pugnou, ainda, por aplicar multa ao gestor, no valor de R\$200,00, pela entrega intempestiva das contas do 2º semestre do exercício de 2017:

(...)

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 20/03/2018, fora do prazo (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 3º, da IN TCMGO nº 008/15; multa aplicável: de 1% a 3% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, V, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO).

Justificativa: Não houve manifestação.

Análise do mérito: Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá aplicação da referida penalidade, em percentual previsto no art. 47-A, V, da Lei Estadual 15.958/2007 - LOTCMGO, a todos os jurisdicionados.

2. Certidão do controle interno (fls. 57/59) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 3.392,22, informada no relatório de contas bancárias (fls. 168), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 169/169.v).

5. O Poder Legislativo de Águas Lindas não possui servidores vinculados ao RPPS.

6. Subsídios pagos (R\$ 3.127.718,68) aos vereadores acima do valor fixado (R\$ 2.886.735,36) na Lei Municipal nº 1268/2016, conforme demonstrado abaixo:

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	12.661,12
2. Quant. de vereadores	19
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	12,00
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	2.886.735,36
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	-

6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	-
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	2.886.735,36
8. Total pago	3.127.718,68
9. Pagamento a maior (8 - 7)	240.983,32

Fonte: acordãos que registraram os subsídios; folha de pagamento (SCGP); e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.06 e 3.1.90.11.10 (fls. 174/179).

Alerta-se que o pagamento de subsídios acima do valor fixado na Lei Municipal nº 1268/2016 será levado a débito em desfavor do Gestor, nos termos do art. 45 da Lei nº 15.958/2007 – LO TCMGO.

Justificativa: Alega que foi pago o 13º salário aos vereadores, no valor de R\$240.561,28, conforme previsão no art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/12. Afirma que a diferença de R\$422,04 é referente ao pagamento a maior realizado a um dos vereadores e que foi restituído à prefeitura municipal de Águas Lindas de Goiás, em agosto de 2018.

Análise do mérito: Foi juntada aos autos a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/12 (fl.199), a qual inclui a previsão para o pagamento de 13º salário aos vereadores.

Dessa forma, segue nova apuração do pagamento dos subsídios:

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	12.661,12
2. Quant. de vereadores	19
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,00
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	3.127.296,64
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	-
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	-
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	3.127.296,64
8. Total pago	3.127.718,68
9. Pagamento a maior (8 - 7)	422,04

Diante do resultado obtido, verifica-se que houve um pagamento a maior no valor de R\$422,04. Todavia, conforme alegado pelo gestor, verificou-se que de fato esse montante foi restituído aos cofres públicos municipais, em agosto de 2018, de acordo com o Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) e comprovante bancário acostados aos autos (fl.221).

Assim, considerando que o valor de R\$422,04 foi devidamente restituído, conclui-se que os subsídios pagos aos vereadores obedeceram a legislação municipal. Falha sanada.

7. Não foram contraídas obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	3.392,22
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	3.018,73
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	-

4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	2.509,89
5. Demais Obrigações Financeiras	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(2.136,40)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(2.136,40)
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	7.342.703,88
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

Fonte: balancete financeiro; relatório de despesa a pagar por liquidação; relatório de restos a pagar; e relação analítica do passivo financeiro (fls. 169/169.v; 183/187).

8. Não foram inscritos restos a pagar não processados.

9. Despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 6.002.674,12, equivalente a 2,55% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 235.286.184,39 (fls. 188), de acordo com o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

10. Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo no montante de R\$ 4.933.807,14, equivalente a 67,19% do duodécimo, no valor de R\$ 7.342.703,88 (fls. 169/169.v; 173), de acordo com o limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Apuração da despesa total com folha de pagamento

1. Despesa total com folha de pagamento (empenhos naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99)	4.933.807,14
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	7.342.703,88
3. % da despesa total com pessoal (1 ÷ 2)	67,19%
4. Limite máximo da despesa total com folha de pagamento	70,00%
5. % da despesa total com folha de pagamento abaixo do limite máximo	2,81%

Fonte: balancete financeiro e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99 (fls. 169/169.v; 173).

11. Despesa empenhada (R\$ 7.780.027,74) em montante superior ao duodécimo recebido (R\$ 7.342.703,88), conforme Balancete Financeiro (fls. 169/169.v) (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 29-A, da CF/88; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO).

Justificativa: Afirma que em 2015 foi aprovada a lei nº175/2015 que criou o Fundo Especial da Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás - FECMAL, tendo por objetivo a utilização de economias geradas dos duodécimos repassados dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$477.427,47. Alega que do total gasto em 2017, o montante de R\$462.839,35 é referente à aplicação dos recursos do Fundo criado, empenhado na fonte 200 (recursos ordinários do exercício anterior).

Análise do mérito: Foi acostada aos autos cópia da lei nº175/2015 (fls.217-219, vol.2), que criou o FECMAL. Assim, de acordo com o Acórdão Consulta nº07602/10 do TCM-GO, verifica-se que a Câmara Municipal não tem a obrigatoriedade de fazer a devolução de

duodécimo ao fim do exercício, salvo se houver previsão na legislação municipal nesse sentido, podendo, portanto, se utilizar de recursos não aplicados em exercícios anteriores.

Em consulta ao Balancete Financeiro de 2016, constatou-se que a disponibilidade em 31/12/2016 foi de R\$477.427,47 (fl.226, vol.2), em conformidade com a alegação do gestor. Nesse sentido, foi comprovado, mediante relação de empenhos anexada aos autos e pesquisa ao SICOM (fls.224-225, vol.2), que do total empenhado no exercício de 2017 (R\$ 7.780.027,74), o montante de R\$7.317.188,39 corresponde à utilização do duodécimo repassado em 2017, empenhado na fonte 100, e R\$462.839,35, referente à utilização dos recursos provenientes do exercício de 2016, contabilizado na fonte 200.

Desta forma, considerando somente as despesas referentes ao duodécimo recebido em 2017, conclui-se que o total empenhado no exercício (R\$7.317.188,39) não ultrapassou o duodécimo recebido (R\$ 7.342.703,88). Falha sanada.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão de ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA, gestor do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS no exercício de 2017.

Aplicar MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º c/c o art. 75, da Constituição Federal de 1988, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Gestor	ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA
CPF	863.450.011-04
Irregularidade praticada	1) Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (item 1).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, V, b, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, b, da LO TCM.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Em conformidade com o procedimento regular desta Corte, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

III. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 7.371/2018 (fl. 230), por intermédio do qual, posicionando-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com multa e recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 02614/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade com multa das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (REM)

À vista das manifestações técnicas anotadas pelos órgãos competentes, foram os autos remetidos para o Relator.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

I. Fundamentos:

Conclusos os autos, que tratam os autos das Contas de Gestão de responsabilidade do sr. Rogemberg da Silva Barbosa, gestor do Poder Legislativo do Município de Águas Lindas de Goiás no exercício de 2017, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, para **julgar regulares** as presentes contas, **com aplicação de multa**, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho:

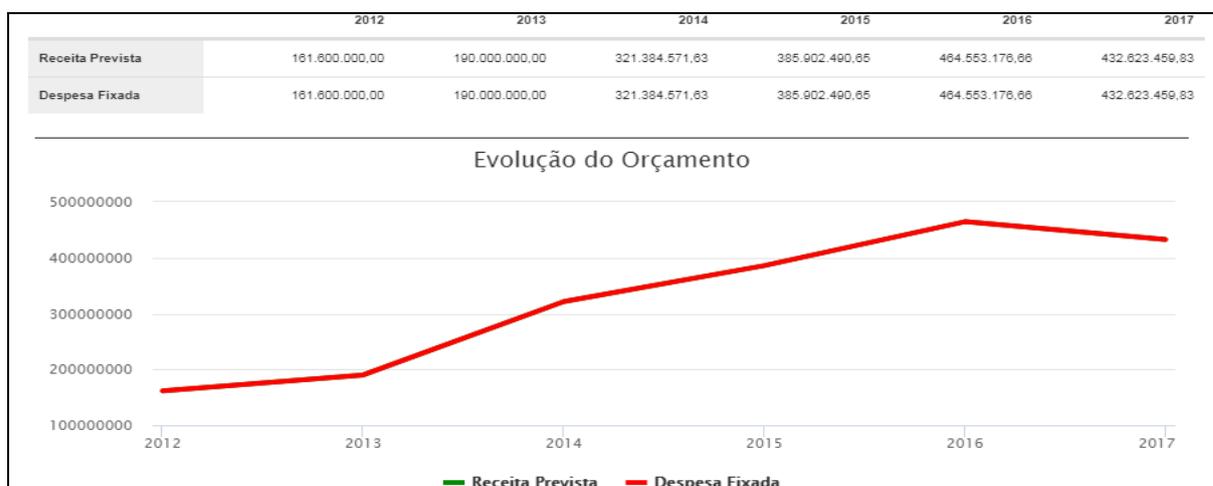
1. Multa:

Concordo em aplicar multa ao gestor, no valor de R\$200,00, pela entrega intempestiva das contas do 2º semestre do exercício de 2017, com base no art. 47 – A, inciso V, letra b da LOTCMGO.

II. Evolução Orçamentária e Financeira do Município:

a. Dados do Orçamento Municipal:

Os dados do gráfico representam os valores constantes da Lei Orçamentária Anual para o município em análise, demonstrando as receitas previstas e despesas fixadas, bem como sua evolução ao longo dos últimos anos:

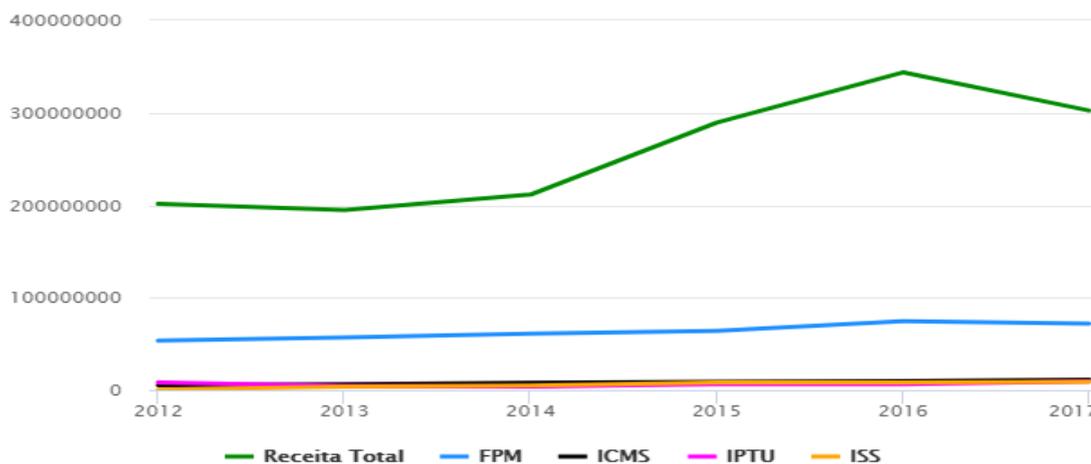


b. Resultado Orçamentário:

Os dados do gráfico representam os valores referentes à arrecadação municipal, bem como os valores executados da despesa durante o exercício financeiro, demonstrando o Resultado Orçamentário (Receita Arrecadada – Despesa Empenhada) ao longo dos últimos anos:

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Total	201.505.911,63	194.771.574,76	211.504.268,57	289.246.976,24	343.739.728,49	302.432.645,04
FPM	53.384.508,89	57.088.666,54	60.989.721,62	64.184.451,27	74.531.982,89	72.018.521,79
ICMS	5.198.215,09	6.357.485,34	7.877.807,85	8.973.542,57	9.914.520,73	11.289.639,95
IPTU	8.353.980,64	4.388.426,05	3.684.525,85	6.466.225,91	6.397.834,75	9.355.584,51
ISS	552.089,13	3.876.795,38	4.849.302,81	8.116.731,34	8.067.744,57	8.853.664,79

Evolução da Arrecadação Municipal



	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada	201.505.911,63	194.771.574,76	211.504.268,57	289.246.976,24	343.739.728,49	302.432.645,04
Despesa Executada	206.600.154,85	183.871.206,58	199.727.186,18	282.004.462,06	320.806.424,44	261.959.139,42

Receita X Despesa

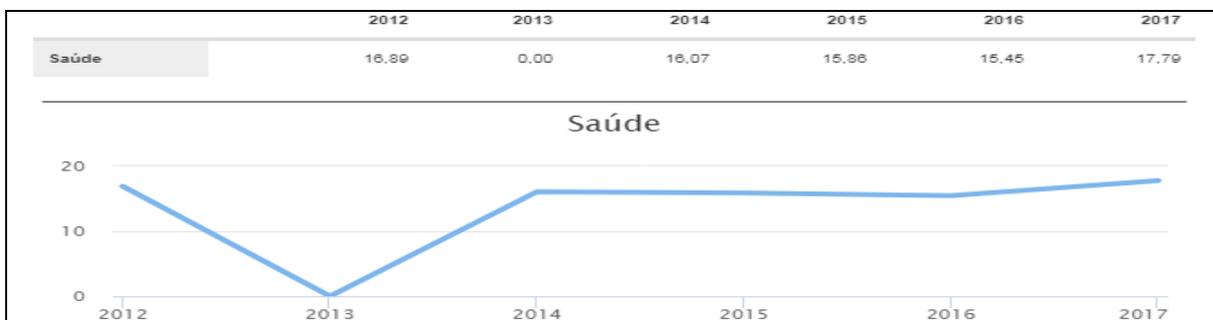




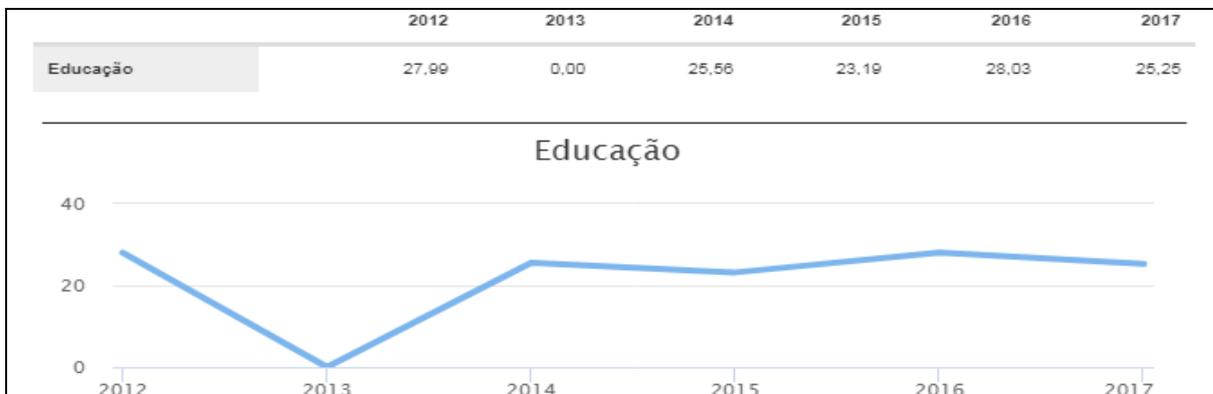
c. Cumprimento dos Índices Constitucionais:

Os dados dos gráficos representam os percentuais de aplicação na Saúde, Educação e Despesa Total de Pessoal, conforme determinação contida na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao longo dos últimos anos:

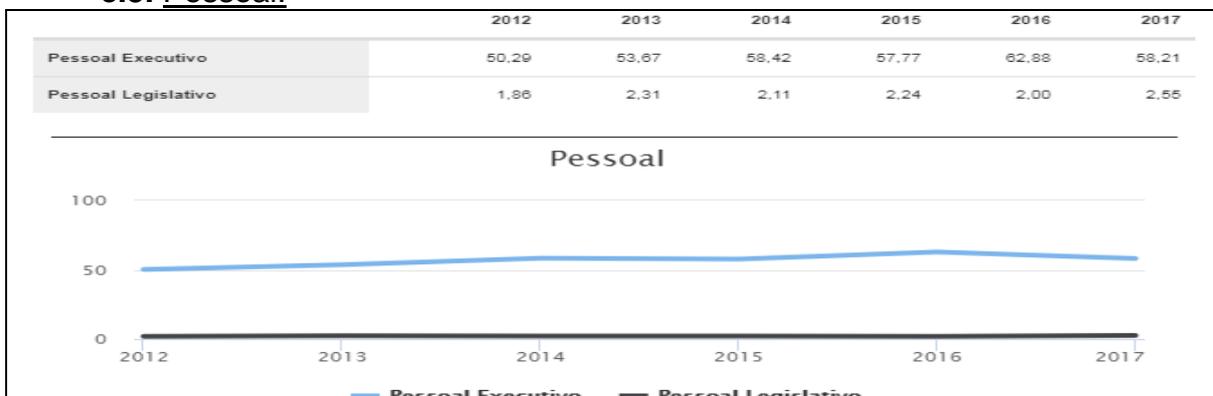
c.1. Saúde:



c.2. Educação:



c.3. Pessoal:



d. Endividamento Municipal:

As informações dos gráficos representam o endividamento municipal a curto e a longo prazo, propiciando uma visão do comportamento da evolução anual da dívida pública:

d.1. Curto prazo:



d.2. Longo prazo:



Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 7 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\carlos renato\2019\aguas lindas\legislativo\060232018 aguaslindasdegoias leg 2017 - cges - regular - com av - multa intemp - convergente - relatorio.docx